



# Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

**18/11/2019**

Edição N° 213



**ARPEN-SP**

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



## COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

### DICOGE

EDITAL CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARUERI

#### DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2019/126678 (Processo Digital)

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos que adoto, determino nova publicação da Recomendação n. 40, de 2 de julho de 2019, no DJE

#### DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2237/2019

A Corregedoria Geral da Justiça expede o presente comunicado, em razão dos acréscimos e alterações de redação efetuados na Recomendação n. 40, de 2 de julho de 2019, da E. Corregedoria Nacional de Justiça

#### CSM - Embargos de Declaração Cível nº 1056244-85.2017.8.26.0114/50001

Embargos de Declaração Cível



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

#### SEMA 1.1.2 - PROCESSO Nº 2019/178069 - ITIRAPINA

Alteração promovida pelo Decreto Municipal 3509 de 11/11/2019", transferindo o feriado de 20/11

#### SEMA 1.1.2 - PROCESSO Nº 2019/178726 - ARUJÁ

Autorizou a transferência do feriado de 20/11

#### SEMA 1.1.2 - PROCESSO Nº 2019/178791 - GETULINA

Autorizou a transferência do feriado de 20/11

#### SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

#### SEMA 1.1.3

RESULTADO DA 84ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

#### CSM - Apelação Cível nº 1009987-79.2018.8.26.0077

Apelação Cível



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

#### SEMA 1.1.2 - PROCESSO Nº 2019/178148 - ILHABELA

Autorizou a transferência do feriado de 20/11

#### SEMA 1.1.2 - PROCESSO Nº 2019/178423 - CABREÚVA

Autorizou a transferência do feriado de 20/11

#### 1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual

Cobrança de processos em carga com Advogado 1ª Vara de Registros Públicos

#### 1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0446/2019 - Processo 0073952-04.2003.8.26.0100 (000.03.073952-7)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

#### 1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0446/2019 - 1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0447/2019 -

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0447/2019 - Processo 0092282-24.2018.8.26.0100 (processo principal 0114095-98.2004.8.26.0100)**

Cumprimento de sentença

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0447/2019 - Processo 1026085-36.2019.8.26.0100**

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0447/2019 - Processo 1036077-21.2019.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0447/2019 - Processo 1051013-51.2019.8.26.0100**

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0447/2019 - Processo 1068623-03.2017.8.26.0100**

Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0447/2019 - Processo 1072705-09.2019.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0447/2019 - Processo 1073908-40.2018.8.26.0100**

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0447/2019 - Processo 1074288-29.2019.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0447/2019 - Processo 1084546-98.2019.8.26.0100**

Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0447/2019 - Processo 1095062-80.2019.8.26.0100**

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0447/2019 - Processo 1103087-87.2016.8.26.0100**

Retificação de Registro de Imóvel - Propriedade

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0447/2019 - Processo 1104971-49.2019.8.26.0100**

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0447/2019 - Processo 1109207-44.2019.8.26.0100**

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0447/2019 - Processo 1109254-86.2017.8.26.0100**

Dúvida - Tabelionato de Protestos de Títulos

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0447/2019 - Processo 1109397-07.2019.8.26.0100**

Dúvida - Notas

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0447/2019 - Processo 1109462-02.2019.8.26.0100**

Dúvida - Notas

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0447/2019 - Processo 1109486-30.2019.8.26.0100**

Dúvida - Notas

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0447/2019 - Processo 1109498-44.2019.8.26.0100**

Dúvida - Notas

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0447/2019 - Processo 1113409-64.2019.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 0079903-51.2018.8.26.0100**

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1044632-27.2019.8.26.0100**

Pedido de Providências - Divisão e Demarcação

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1057387-83.2019.8.26.0100**

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1057645-93.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1063118-60.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1065572-13.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1074190-44.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1076625-88.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1076890-90.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1078517-32.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1080469-46.2019.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1088618-31.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Direitos da Personalidade

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1091903-32.2019.8.26.0100**

Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1099095-16.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1103407-35.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1103746-91.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1105808-07.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1105876-54.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1105878-24.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1105944-04.2019.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1107578-35.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1108468-71.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1109940-10.2019.8.26.0100**

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1110533-39.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1110783-72.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1111571-86.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1111748-50.2019.8.26.0100**

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1112313-14.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1112356-48.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1112992-14.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1113161-98.2019.8.26.0100**

Habilitação para Casamento - Pedido de não aplicação de causa suspensiva

---

**DICOGE**

**EDITAL CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARUERI**

EDITAL CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARUERI O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARUERI que ocorrerá entre os dias 18 a 28 de novembro de 2019, sendo que nos dias 18 e 19 de novembro ocorrerá o preenchimento do formulário por parte da unidade e nos dias 21, 22 e 25 ocorrerá a inspeção virtual por parte da Corregedoria Geral da Justiça, encerrando-se a correição no dia 28 de novembro de 2019 com a realização da videoconferência. FAZ SABER, ainda, que até o término da inspeção virtual (25 de novembro de 2019) serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail correicoesvirtuais@tj.sp.jus.br. Fica sem efeito o edital anteriormente publicado. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 04 de novembro de 2019. Eu, (Claudia Braccio Franco Martins), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2019/126678 (Processo Digital)**

**Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos que adoto, determino nova publicação da Recomendação n. 40, de 2 de julho de 2019, no DJE**

PROCESSO Nº 2019/126678 (Processo Digital) - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos que adoto, determino nova publicação da Recomendação n. 40, de 2 de julho de 2019, no DJE, em três dias alternados, em razão dos acréscimos e alterações de redação, bem como o envio de cópia do parecer e desta decisão a E. Corregedoria Nacional de Justiça. São Paulo, 11 de agosto de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2237/2019**

**A Corregedoria Geral da Justiça expede o presente comunicado, em razão dos acréscimos e alterações de redação efetuados na Recomendação n. 40, de 2 de julho de 2019, da E. Corregedoria Nacional de Justiça**

COMUNICADO CG Nº 2237/2019 A Corregedoria Geral da Justiça expede o presente comunicado, em razão dos acréscimos e alterações de redação efetuados na Recomendação n. 40, de 2 de julho de 2019, da E. Corregedoria Nacional de Justiça, para conhecimento e cumprimento pelos Titulares e Responsáveis pelas Delegações de Registro Civil do Estado de São Paulo.

Clique aqui e leia a publicação na íntegra.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Embargos de Declaração Cível

**Embargos de Declaração Cível nº 1056244-85.2017.8.26.0114/50001**

Espécie: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número: 1056244-85.2017.8.26.0114/50001

Comarca: CAMPINAS

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

Embargos de Declaração Cível nº 1056244-85.2017.8.26.0114/50001

**Registro: 2019.0000769228**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível nº 1056244-85.2017.8.26.0114/50001**, da Comarca de **Campinas**, em que é embargante **LEVI RODRIGUES DOS SANTOS**, é embargado **2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CAMPINAS**.

**ACORDAM**, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente)**, **ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE)**, **XAVIER DE AQUINO (DECANO)**, **EVARISTO DOS SANTOS (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO)**, **CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)** E **FERNANDO TORRES GARCIA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL)**.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**

**Corregedor Geral da Justiça e Relator**

**Embargos de Declaração Cível nº 1056244-85.2017.8.26.0114/50001**

**Embargante: Levi Rodrigues dos Santos**

**Embargado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas**

**VOTO Nº 37.874**

**Embargos de declaração - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão - Efeitos infringentes - Embargos de declaração rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Levi Rodrigues dos Santos visando a reforma do v. acórdão de fls. 11/14, prolatado em anteriores embargos de declaração, porque apresentou ao Oficial de Registro de Imóveis mandados para os cancelamentos das averbações das penhoras do imóvel realizadas em execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional, sendo essas penhoras o único obstáculo ao registro.

É o relatório.

O v. acórdão de fls. 110/116, prolatado no recurso de apelação, manteve a negativa do registro porque o título não foi instruído com o mandado para cancelamento da penhora objeto da Av. 10 da Matrícula nº 61.845 do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Campinas:

*"Consta dos autos certidão e mandado autorizando o cancelamento da averbação da penhora promovida pela Fazenda Nacional no Processo nº 171/05, averbada sob nº 09 (fls. 12 e 27), e da penhora averbada sob nº 11, promovida na ação de execução trabalhista (fls. 13 e 28).*

*Não foi apresentado, porém, mandado ou certidão para o cancelamento da penhora averbada sob nº 10, em 28 de abril de 2015, que foi realizada em execução fiscal movida pela Fazenda Nacional que tem curso no Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Itatiba, Processo nº 160/08.*

*Portanto, subsiste o impedimento para o registro do contrato de alienação voluntária do imóvel em razão de indisponibilidade decorrente da averbação de penhora promovida em execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, do que decorre a procedência da dúvida" (fls. 116).*

Contra esse v. acórdão foram interpostos embargos de declaração que foram rejeitados porque não é possível complementar ou alterar o título depois da suscitação do procedimento de dúvida, pois implicaria em indevida prorrogação do prazo de validade da



prenotação, em detrimento de outros apresentantes de títulos representativos de direito conflitantes (fls. 11/14).

Diante disso, constou no v. acórdão de fls. 11/14, prolatado nos primeiros embargos de declaração:

"...eventual mandado para o cancelamento da penhora que foi reconhecida como impeditiva do registro, que não instruiu o título objeto da suscitação da dúvida, deverá ser apresentado diretamente ao Oficial de Registro de Imóveis, com requerimento de averbação, para as providências que forem pertinentes" (fls. 14).

Essa conclusão não é alterada pela alegação de que foram apresentados ao Oficial de Registro de Imóveis mandados para os cancelamentos das averbações das duas penhoras efetuadas em execuções fiscais (fls. 03), porque o mandado para averbação do cancelamento da penhora objeto da Av. 10 não instruiu o título apresentado para registro e porque essa averbação continuava vigente quando da suscitação da dúvida, como decorre da certidão de fls. 23/29.

Ante o exposto, pelo meu voto **rejeito os embargos de declaração**.

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**

**Corregedor Geral da Justiça e Relator**

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **SEMA 1.1.2 - PROCESSO Nº 2019/178069 - ITIRAPINA**

## **Alteração promovida pelo Decreto Municipal 3509 de 11/11/2019", transferindo o feriado de 20/11**

PROCESSO Nº 2019/178069 - ITIRAPINA - O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/11/2019, exarou o seguinte despacho: "O feriado municipal segue o destino do decreto municipal que altera sua data. Assim, a Comarca de Itirapina deverá acompanhar a alteração promovida pelo Decreto Municipal 3509 de 11/11/2019", transferindo o feriado de 20/11 (Consciência Negra), para o dia 18/11, na Comarca de Itirapina, somente em 2019.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **SEMA 1.1.2 - PROCESSO Nº 2019/178726 - ARUJÁ**

## **Autorizou a transferência do feriado de 20/11**

PROCESSO Nº 2019/178726 - ARUJÁ - O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/11/2019, autorizou a transferência do feriado de 20/11 (Consciência Negra) para o dia 22/11, na Comarca de Arujá, somente em 2019.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **SEMA 1.1.2 - PROCESSO Nº 2019/178791 - GETULINA**

## **Autorizou a transferência do feriado de 20/11**

PROCESSO Nº 2019/178791 - GETULINA - O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/11/2019, autorizou a transferência do feriado de 20/11 (Consciência Negra) para o dia 22/11, na Comarca de Getulina, somente em 2019.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **SEMA 1.1.2**

## **SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/11/2019, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue: LARANJAL PAULISTA - antecipação do encerramento do expediente forense no dia 14/11/2019, a partir das 12 horas, e suspensão dos prazos processuais na referida data.

[↑ Voltar ao índice](#)

### SEMA 1.1.3

## RESULTADO DA 84ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

RESULTADO DA 84ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 14/11/2019 (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013) CONSELHO SUPERVISOR - DESIGNAÇÕES, DISPENSAS, INSCRIÇÕES E DISTRIBUIÇÃO (Processos Digitais) 01. Nº 5.282/2019 - EXPEDIENTE referente à composição do Colégio Recursal da 4ª Circunscrição Judiciária - Osasco: I - INSCRIÇÃO da Doutora MARIANA PARMEZAN ANNÍBAL, Juíza de Direito Auxiliar da Comarca de Carapicuíba, para integrar uma das Turmas Cíveis ou a Turma Cível e Criminal. II - INSCRIÇÃO do Doutor PAULO RICARDO CURSINO DE MOURA, Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Carapicuíba, para integrar o Colégio Recursal. III - OFÍCIO da Doutora DENISE INDIG PINHEIRO, Juíza Presidente do Colégio Recursal da 4ª Circunscrição Judiciária - Osasco, solicitando a REDISTRIBUIÇÃO de 105 (cento e cinco) processos de relatoria do Doutor PAULO CAMPOS FILHO, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco e membro da 1ª Turma Cível, a todos os outros membros do referido Colégio, tendo em vista que o magistrado encontra-se em licença-saúde no período de 21/10 a 19/11/2019 e requereu aposentadoria a partir de 20/11/2019. - I e II - Deliberaram pela anotação do interesse dos magistrados em compor o referido Colégio Recursal, v.u. III - Deferiram, v.u. 02. Nº 20.274/2019 - DESIGNAÇÃO do Doutor HENRIQUE DE CASTILHO JACINTO, Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba, por ter atuado como Juiz Diretor do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mirandópolis no período de 07/08 a 20/09/2019, em razão da ausência da Doutora IRIS DAIANI PAGANINI DOS SANTOS. - Deferiram, v.u. 03. Nº 83.888/2019 - OFÍCIO do Colégio de Presidentes de Subseções da OAB/SP da Região Mogiana, no qual é solicitada a reforma integral da decisão proferida pelo E. Conselho Supervisor, em 27/06/2019, a respeito do procedimento interno R-20420, em que reivindicam providências para solução de problemas apontados nos Colégios Recursais. - Retirado de pauta, para inclusão em sessão física, a pedido dos Desembargadores Pinheiro Franco, Xavier de Aquino e Campos Mello. 04. Nº 118.317/2019 - EXPEDIENTE referente à criação e instalação do Anexo do Juizado Especial Cível da Comarca de Jales nas dependências do Centro Universitário de Jales - UNIJALES. - Deferiram, em data a ser oportunamente designada, v.u. 05. Nº 169.180/2019 - DISPENSA do Doutor MARCO AURÉLIO STRADIOTTO DE MORAES RIBEIRO SAMPAIO, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, das funções que exerce no Colégio Recursal da 5ª Circunscrição Judiciária - Jundiaí (2ª Turma Cível e Criminal). - Deferiram a dispensa, sem prejuízo do julgamento de eventual acervo, e designaram a Doutora JULIANA FRANÇA BASSETTO DINIZ JUNQUEIRA, para compor a referida Turma, na condição de suplente, v.u. AFIXAÇÃO DE PLACA, QUADRO, FOTOGRAFIA E RETRATO (Processo Digital) 06. Nº 175.649/2019 - EXPEDIENTE referente à afixação de placa alusiva à instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Cafelândia. - Referendaram, v.u. NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS INDICAÇÃO (Processo Digital) 07. Nº 154.655/2015 - Doutor LEONARDO CHRISTIANO MELO, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itirapina - Juiz Coordenador. - Aprovaram a indicação, v.u. DOCÊNCIA (Processo Digital) 08. Nº 138.716/2019 - Doutor MAURÍCIO FIORITO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau. - Tomaram conhecimento, v.u. AUXÍLIO-SENTENÇA (Processos Digitais) 09. Nº 52.970/2010; 10. Nº 137.332/2013; 11. Nº 17.876/2014; 12. Nº 14.998/2017; 13. Nº 197.233/2017; 14. Nº 21.204/2018; 15. Nº 73.025/2018; 16. Nº 161.494/2019; 17. Nº 167.437/2019 - Deferiram, nos termos do parecer da E. Corregedoria Geral da Justiça, v.u. 18. Nº 154.415/2019 - Indeferiram, nos termos do parecer da E. Corregedoria Geral da Justiça, v.u. AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA (Processo Digital) 19. Nº 164.617/2019 - Doutor RICARDO DE CARVALHO LORGA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto. - Por maioria de votos, autorizaram, nos termos da manifestação da E. Corregedoria Geral da Justiça. Vencido o Des. Xavier de Aquino. EXPEDIENTES DIVERSOS 20. Nº 568/1990 (digital) - MINUTA DE RESOLUÇÃO que dispõe sobre o remanejamento da 54ª Vara Cível do Foro Central da Capital em 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Taubaté. - Deliberaram encaminhar ao Colendo Órgão Especial, com proposta de aprovação, v.u. 21. Nº 19.082/2019 - Dicoge 1.1 - DECISÃO do Excelentíssimo Senhor Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, Presidente do Tribunal de Justiça, nomeando a Doutora CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito, como membro suplente, da Comissão Examinadora do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo. - Aprovaram a manifestação da E. Corregedoria Geral da Justiça e deliberaram encaminhar ao C. Órgão Especial, nos termos do disposto no artigo 3º e §§ do Provimento CSM nº 612/98 c.c. artigo 1º, § 2º da Resolução CNJ nº 81/2009, v.u. DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS 22. Nº 1001419-56.2019.8.26.0201 - APELAÇÃO - GARÇA - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelante: Renato Tobias Idelfonso. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Garça. Advogado: ANTÔNIO COELHO NETO (OAB/ SP nº 292.012). - Negaram provimento à apelação, v.u. 23. Nº 1010075-20.2018.8.26.0077 - APELAÇÃO - BIRIGUI - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelantes: Banco Rabobank International Brasil S/A e Galdino Eberlein de Oliveira Fernandes. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Birigui. Advogados: PAULEANDRO MIRANDA DUARTE (OAB/SP nº 280.873) e ADEMAR FERREIRA MOTA (OAB/SP nº 208.965). - Deram provimento ao recurso para julgar a dúvida improcedente, v.u. 24. Nº 1012198-72.2019.8.26.0071 - APELAÇÃO - BAURU - Relator: Des. Pinheiro Franco.



Apelante: Claudemir Guedes Misquiati. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bauru. Advogados: THÁIS FAYAD MISQUIATI AMARAL BAHIA (OAB/SP nº 188.818) e CLAUDIO JOSÉ AMARAL BAHIA (OAB/SP nº 147.106). - Deram provimento ao recurso para julgar improcedente a dúvida, v.u. 25. Nº 1019680-34.2018.8.26.0224 - APELAÇÃO - GUARULHOS - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelantes: Antonio Braz Saraiva Falcão, Talita Barbosa Falcão e Thiago Barbosa Falcão. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos. Advogado: KLEBER COSTA DE SOUZA (OAB/SP nº 236.669). - Deram provimento ao recurso para julgar a dúvida improcedente, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

**CSM - Apelação Cível nº 1009987-79.2018.8.26.0077**

## Apelação Cível

**Apelação Cível nº 1009987-79.2018.8.26.0077**

Espécie: APELAÇÃO

Número: 1009987-79.2018.8.26.0077

Comarca: BIRIGUI

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

Apelação nº 1009987-79.2018.8.26.0077

**Registro: 2019.0000668126**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1009987-79.2018.8.26.0077**, da Comarca de **Birigüi**, em que é apelante **BANCO DO BRASIL S/A**, é apelado **OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE BIRIGUI**.

**ACORDAM**, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Não conheceram do recurso, v.u.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente)**, **ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE)**, **XAVIER DE AQUINO (DECANO)**, **EVARISTO DOS SANTOS(PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO)**, **CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)** E **FERNANDO TORRES GARCIA(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL)**.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**

**Corregedor Geral da Justiça e Relator**

**Apelação Cível nº 1009987-79.2018.8.26.0077**

**Apelante: Banco do Brasil S/A**

**Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Birigui**

**VOTO Nº 37.849**

**Registro de imóveis - Constituição de garantia hipotecária por cédula de crédito bancária - Impugnação parcial às exigências formuladas - Dúvida prejudicada - Recurso não conhecido.**

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, em face da r. sentença de fls. 68/69, que julgou procedente dúvida suscitada pela Sra. Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Birigui, obstando, assim, o registro de garantia hipotecária, constante da cédula de crédito, recusado por ausência de manifestação de vontade de todas as partes, assim como o reconhecimento de firmas de todas as assinaturas.

O apelante sustenta a total possibilidade do registro, tendo em vista que o título de crédito em questão é firmado unicamente pelo emitente, sendo desnecessárias as exigências feitas pela Oficiala Registradora.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 100/103).

**É o relatório.**

O recurso não comporta conhecimento.

Trata-se de garantia hipotecária proveniente da Cédula de Crédito Bancário nº 495.803.213, emitida por *Lucas Rahal Sanchez*, em

favor do apelante, prenotada sob o nº 247.081, em 24/10/2018, cuja garantia real é o imóvel da matrícula nº 74.898 daquela serventia imobiliária.

Para tanto, insurge-se o apelante contra a necessidade de assinatura de todas as partes, tendo em vista que a Cédula de Crédito Bancário é um título de crédito cuja regulação é feita pela Lei 10.931/04, de modo que, dentre seus requisitos, está somente a assinatura do emitente do título.

Entretanto, percebe-se que a nota devolutiva apontou outro óbice que não fora impugnado pelo recorrente, relativamente à divergência no CPF da proprietária *Cláudia Rahal Sanchez* entre a matrícula (092.637.928-38) e o título (092.637.928-36), exigindo cópia autenticada do referido documento, juntamente com o requerimento do interessado, com firma reconhecida pelo Tabela de Notas, ou então a retificação do título (fl. 01/02).

Como se sabe, o procedimento de dúvida é reservado à análise da discordância do apresentante com os motivos que levaram à recusa do registro do título. De seu julgamento, decorrerá a manutenção da recusa, com cancelamento da prenotação, ou a improcedência da dúvida, que terá como consequência a realização do registro (art. 203, II, da Lei nº 6.015/73).

A anuência parcial do recorrente com a irregularidade de seu próprio título, não impugnando a exigência, reconhecendo, conseqüentemente, que aquele apresentado estava incompleto, dificulta o exame da dúvida, já que, ainda que julgada improcedente, havia outro óbice, quando da prenotação, que prejudicaria o ingresso do título no registro imobiliário.

Tal situação atribui ao procedimento de dúvida natureza consultiva, ou meramente doutrinária. O novo exame de admissibilidade para o futuro registro poderá ser influenciado por eventuais fatos novos, mesmo se o título for apresentado com atendimento das exigências impugnadas.

Esse é o entendimento pacífico deste Col. Conselho Superior da Magistratura:

*"No mais, ao contrário do sustentado pelo recorrente, não cabe aqui ao Judiciário se pronunciar acerca da solução cabível para o caso concreto, não se tratando de órgão consultivo, como bem ressaltado pela nobre representante do parquet" (CSM, Processo nº 000.608.6/7-00, Rel. Des. GILBERTO PASSOS DE FREITAS, j. 21/12/2006).*

A impugnação parcial, assim, torna a dúvida prejudicada e impede o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**

**Corregedor Geral da Justiça e Relator**

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **SEMA 1.1.2 - PROCESSO Nº 2019/178148 - ILABELA**

## **Autorizou a transferência do feriado de 20/11**

PROCESSO Nº 2019/178148 - ILABELA - O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/11/2019, autorizou a transferência do feriado de 20/11 (Consciência Negra) para o dia 18/11, na Comarca de Ilhabela, somente em 2019.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **SEMA 1.1.2 - PROCESSO Nº 2019/178423 - CABREÚVA**

## **Autorizou a transferência do feriado de 20/11**

PROCESSO Nº 2019/178423 - CABREÚVA - O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/11/2019, autorizou a transferência do feriado de 20/11 (Consciência Negra) para o dia 18/11, na Comarca de Cabreúva, somente em 2019.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual**

## **Cobrança de processos em carga com Advogado 1ª Vara de Registros Públicos**

Cobrança de processos em carga com Advogado 1ª Vara de Registros Públicos TJ/SP - COMARCA DE SÃO PAULO Emitido em: 13/11/2019 - 18:02:16 Relatório de Processos em Carga: Local de origem : 1º Ofício de Registros Públicos (10) Local destino : Sheila Faria Primo Parisotto (1) Processo Classe Remessa Recebimento 0050883-25.2012.8.26.0100 Usucapião 29/10/2019 29/10/2019 Local destino : Paulo Guimaraes Colela da Silva (1) Processo Classe Remessa Recebimento

0742048-08.1992.8.26.0100 Usucapião 27/09/2019 27/09/2019 Local destino : Paula Maria Lourenco (1) Processo Classe Remessa Recebimento 0072975-94.2012.8.26.0100 Usucapião 23/10/2019 23/10/2019 Local destino : Mirian Rute de Souza Oliveira (1) Processo Classe Remessa Recebimento 0090144-75.2004.8.26.0100 Usucapião 18/10/2019 18/10/2019 Local destino : Marcia Vasconcellos P da Silva Felipe (4) Processo Classe Remessa Recebimento 0094028-83.2002.8.26.0100 Usucapião 11/10/2019 11/10/2019 0348922-78.2009.8.26.0100 Usucapião 24/10/2019 24/10/2019 0022817-98.2013.8.26.0100 Usucapião 24/10/2019 24/10/2019 0249107-45.2008.8.26.0100 Usucapião 24/10/2019 24/10/2019 Local destino : Leo Vinicius Pires de Lima (1) Processo Classe Remessa Recebimento 0905504-57.1980.8.26.0100 Usucapião 07/10/2019 07/10/2019 Local destino : Faustina Rodrigues (1) Processo Classe Remessa Recebimento 0041571-74.2002.8.26.0100 Retificação de Registro de Imóvel 31/10/2019 31/10/2019 CONCLUSÃO Em 13 de novembro de 2019, faço conclusos estes autos à MM. Juíza Titular da 1ª Vara de Registros Públicos, Dra. Tania Mara Ahualli. Eu, \_\_\_\_\_ Marianna Fiorillo de Souza, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi. Publique-se e aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias. Expirado o prazo, sem devolução dos autos, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int. São Paulo, 13 de novembro de 2019. Tania Mara Ahualli Juíza Titular

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0446/2019 - Processo 0073952-04.2003.8.26.0100 (000.03.073952-7)**

### **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 0073952-04.2003.8.26.0100 (000.03.073952-7) - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Maria Eugênia Borges Vilela e outros - Vistos. Fls.300/317: Abra-se vista ao Ministério Público, após tornem os autos conclusos. Int. CP 515. - ADV: CLAUDIA ALEMBIK (OAB 335925/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0446/2019 - 1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0447/2019 -**

### **Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis**

Processo 0074809-88.2019.8.26.0100 (processo principal 0614877-63.1995.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Antonio Benedito Margarido - Espólio de Ruy Gonçalves Martins Reis Costa, Por Seu Inventariante Silvio Reis Costa e outros - Vistos. Tendo em vista a petição de fl. 119, bem como as razões expostas na decisão de fl. 117, decreto a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, I, do CPC. Intime-se. São Paulo, 13 de novembro de 2019. - ADV: ANTONIO BENEDITO MARGARIDO (OAB 54091/SP), ANTONIO CORREA MARQUES (OAB 20090/SP)a

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0447/2019 - Processo 0092282-24.2018.8.26.0100 (processo principal 0114095-98.2004.8.26.0100)**

### **Cumprimento de sentença**

Processo 0092282-24.2018.8.26.0100 (processo principal 0114095-98.2004.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Condomínio Edifício Léa - Duclerc Dias Conrado e outros - Vistos. Reitere-se o teor do ofício ao Banco do Brasil, nos termos da decisão de fl. 70, assinalando prazo de 10 dias para resposta, sob pena de desobediência. Após, será analisado o requerimento de levantamento de valores. Int. - ADV: PAULO MERHEJE TREVISAN (OAB 170382/SP), MARIA THEREZA GONÇALVES PERO (OAB 34124/SP), LUCIANA CUPINI (OAB 215682/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0447/2019 - Processo 1026085-36.2019.8.26.0100**

### **Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Processo 1026085-36.2019.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Angela Marsella Perretta - Vistos. Aguardem-se informações do 12º Oficial. Int. - ADV: SILVIA MARQUES REGIS (OAB 308682/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0447/2019 - Processo 1036077-21.2019.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1036077-21.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Nokia Solutions And Networks do Brasil Telecomunicações Ltda - Municipalidade de São Paulo - Vistos. A petição de fls. 324/325 é direcionada ao órgão julgador do recurso administrativo. Aguarde-se o prazo para manifestação do Município, já intimado (fls. 320 e 323). Após, vista ao Ministério Público, encaminhando-se os autos à E. CGJ após a manifestação. Int. - ADV: JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA (OAB 165093/SP), BRUNO OTAVIO COSTA ARAUJO (OAB 249352/SP), MARCOS BRANDAO WHITAKER (OAB 86999/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0447/2019 - Processo 1051013-51.2019.8.26.0100**

## **Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Processo 1051013-51.2019.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Décio Bergomini de Carvalho - - Ruth Sophia Carvalho - Vistos. Fl. 158: ao perito, para que cumpra o quanto requerido pelo Ministério Público. Defiro o prazo de 10 dias. Int. - ADV: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO (OAB 125394/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0447/2019 - Processo 1068623-03.2017.8.26.0100**

## **Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1068623-03.2017.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - Antonio Martins Pais - - Lourdes dos Santos Castelhan Pais - Vistos. Intime-se o perito nomeado para que apresente o laudo, em 5 dias, ou justificar a impossibilidade. Int. - ADV: ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES (OAB 90742/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0447/2019 - Processo 1072705-09.2019.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas**

Processo 1072705-09.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Banesprev Fundo Banespa de Seguridade Social - Vistos. Tendo em vista tratar-se de pedido de providencias, recebo o recurso interposto pela requerente às fls.274/289, em seus regulares efeitos como recurso administrativo. Anote-se. Ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: VICTOR AUGUSTO AGUIAR MANFREDI (OAB 402453/SP), JULIANO NICOLAU DE CASTRO (OAB 292121/SP), MARCO ANTONIO BEVILAQUA (OAB 139333/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0447/2019 - Processo 1073908-40.2018.8.26.0100**

## **Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis**

Processo 1073908-40.2018.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Eduardo Luis Bueno Pecellin - Luiz Lopes - - Nair Soares da Silva Lopes - os autos aguardam manifestação da parte autora para réplica referente à(às) contestação(ões) de fls.77/93. Prazo 15 dias. - ADV: MARCIA GIANNETTO (OAB 132608/SP), ANTONIO FLÁVIO FAGUNDES MASCARENHAS (OAB 266667/SP), MARIO DOMINGOS DA COSTA JUNIOR (OAB 236608/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0447/2019 - Processo 1074288-29.2019.8.26.0100**

## **Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1074288-29.2019.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Paulo Waldemar da Silva - Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo suscitado às fls.301/310, em seus regulares efeitos. Anote-se. Ao Ministério Público. Após remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: VANDER JOSE DE MELO (OAB 102700/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0447/2019 - Processo 1084546-98.2019.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel**

Processo 1084546-98.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - LARE 8 Empreendimento Imobiliário Ltda - Vistos. Manifeste-se a suscitante, no prazo de 15 (quinze) dias, da cota ministerial de fls.70/71. Com a juntada da manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO (OAB 29120/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0447/2019 - Processo 1095062-80.2019.8.26.0100**

## **Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Processo 1095062-80.2019.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Daniela Rafael Simões de Oliveira - Vistos. Fls. 496/501 e 509: manifeste-se o Ministério Público. Intime-se. - ADV: DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA (OAB 91945/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0447/2019 - Processo 1103087-87.2016.8.26.0100**

## **Retificação de Registro de Imóvel - Propriedade**

Processo 1103087-87.2016.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Propriedade - Aparecida Zaccanini - - a partir da publicação desta certidão estes autos serão remetidos ao Sr. 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, onde as partes interessadas no registro e/ou averbação devem se dirigir para as providências necessárias ao seu cumprimento. - ADV: TIAGO BATISTA ABAMBRES (OAB 254683/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0447/2019 - Processo 1104971-49.2019.8.26.0100**

## **Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1104971-49.2019.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Olivia Alves de Almeida - Vistos. Levando-se em consideração a peculiaridade da questão, manifeste-se a Municipalidade de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos expostos. Com a juntada da manifestação, dê-se ciência ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO (OAB 56724/SP), ANDRÉ LUIZ SAHER (OAB 170585/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0447/2019 - Processo 1109207-44.2019.8.26.0100**

## **Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1109207-44.2019.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Roberto Scarpone - Vistos. Excepcionalmente manifeste-se a Municipalidade de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos expostos na inicial. Com a juntada da manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: RAPHAEL RICARDO OLIVIERI (OAB 216660/SP), EXPEDITO INACIO DE ARAUJO (OAB 324278/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)



## Dúvida - Tabelionato de Protestos de Títulos

Processo 1109254-86.2017.8.26.0100 - Dúvida - Tabelionato de Protestos de Títulos - Vivaleik Serviços Artísticos e Participações Eireli - Evaldo Ulinski - Vistos. Apesar das tarjas que maculam o e-mail juntado à 224, que acredito ser para a proteção do sigilo profissional derivado da relação de confiança estabelecida entre as partes, entendo válida a notificação e ciência da renúncia em relação aos poderes outorgados pelo interessado aos componentes do escritório Priscila M.P.Correa da Fonseca (fl.224). Aguarde-se por 10 (dez) dias, a juntada de nova representação processual pelo interessado, nos termos do art.112, § 1º, do CPC. Na inércia, intime-se pessoalmente o sr. Evaldo para juntada da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de capacidade postulatória. Int. - ADV: THAIS RIBEIRO SOZZI (OAB 310522/SP), CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA (OAB 28860/SP), CAROLINA SCATENA DO VALLE (OAB 175423/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## Dúvida - Notas

Processo 1109397-07.2019.8.26.0100 - Dúvida - Notas - Municipalidade de São Paulo - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento da Municipalidade de São Paulo, tendo em vista a negativa em se proceder ao registro ma imissão da posse no imóvel, objeto da ação de desapropriação que tramita perante o MMº Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública da Capital (processo nº 0041351-71.2012.8.26.0053). O óbice registrário refere-se a ausência de formalização do título que daria suporte ao ato perseguido. Sugeriu o registrador na nota devolutiva expedida, a formalização de uma carta de adjudicação composta de abertura e encerramento, nos termos do art.221, § 1º, do Tomo I, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Juntou documentos às fls.05/461. O órgão municipal apresentou impugnação às fls.462/465. Salaria que, ao contrário do alegado pelo Registrador, é admissível o registro do auto de imissão para obter a posse, em momento anterior ou posterior à sentença. Salaria que não pretende com o presente procedimento regularizar a propriedade, mas apenas solicitou o registro da posse, não cabendo ao cartório fazer digressões a respeito. Destaca que os atos emanados da Administração gozam de presunção de legitimidade e veracidade, de modo que, tanto a autenticidade das peças que instruem o requerimento administrativo como a numeração feita pela servidora municipal, desfrutam desse atributo. Por fim, afirma que outros cartórios de registros imobiliários realizaram o registro pretendido. Apresentou documentos às fls.466/480. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.482/487). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Ressalto primeiramente que este Juízo teve a oportunidade de analisar questão semelhante nos autos nº 1081441-16.2019.8.26.0100, sendo aberta oportunidade para manifestação de diversos registradores acerca da matéria, haja vista a divergência de procedimentos. A fim de sanar o dissenso mencionado quanto a possibilidade de realização do ato, o que por si só ocasiona insegurança aos usuários, que ficam a mercê da localização do imóvel para conseguirem ou não a pretensão, este Juízo harmonizou o procedimento a ser adotado pelas Serventia da Capital, a fim de facilitar o acesso dos títulos pela padronização dos atos. Pretende a Municipalidade de São Paulo o registro ma imissão da posse no imóvel, objeto da ação de desapropriação que tramita perante o MMº Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública da Capital (processo nº 0041351-71.2012.8.26.0053). Reitero o posicionamento que adotei no mencionado feito, no sentido do afastamento do óbice. A imissão provisória na posse, de acordo com Celso Antonio Bandeira de Mello (RDP 9/24): "é a transferência da posse do bem objeto da expropriação para o expropriante, já no início da lide, obrigatoriamente concedido pelo juiz, se o Poder Público declarar urgência e depositar em juízo, em favor do proprietário, importância fixada segundo critério previsto em lei" De acordo com o artigo 167, item 36 da Lei de Registros Públicos: "Art.167: No registro de imóveis, além da matrícula serão feitos: ... 36) da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas, e respectiva cessão e promessa de cessão (Redão dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Assim, o artigo 167 da Lei de Registros Públicos, bem como o § 4º do art.15 do Decreto Lei nº 3.365/1941, apontam a possibilidade do registro da imissão na posse no Registro de Imóveis. Neste contexto, de acordo com o art.29 do mencionado Decreto, o título hábil para acessar o registro imobiliário é o mandado de imissão na posse, o qual assegurará a posse provisória do imóvel ao expropriante e posteriormente se convalidará no registro definitivo com a apresentação da carta de adjudicação. Para melhor entendimento, distingo duas etapas do procedimento: simples registro da posse, bastando para isso a formulação de um pedido administrativo instruído com os respectivos documentos, e o registro da propriedade do imóvel, que depende da apresentação do título hábil consistente na carta de adjudicação. Pretende a Municipalidade apenas a inscrição da imissão provisória da posse, que como bem exposto pelo órgão público, poderá ser registrada em momento anterior ou posterior à sentença, devendo para isso apresentar a decisão proferida em processo judicial de

desapropriação, acompanhada da planta e memorial descritivo, nos termos do art.176, § 8º, da Lei nº 6.015/73. Anote-se que o dispositivo legal faz referência à decisão proferida em processo judicial e não em sentença, sendo que a sentença transitada em julgado permite o registro definitivo da carta de adjudicação. Em relação à necessidade de que as peças, que foram apresentadas em cópia e autenticadas pela Municipalidade, sejam autenticadas pelo escrivão judicial, bem como a juntada de termos de abertura e encerramento, entendo que também deve ser afastada, uma porque o presente título não é carta de adjudicação, mas simples decisão judicial, e outra porque deve-se levar em consideração a presunção de legitimidade e veracidade dos atos emanados pela Administração. Vale ressaltar os ilustres ensinamentos de Maria Silvia Zanella Di Pietro: "... A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegado pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública". (Direito Administrativo, 31ª edição, editora: Forense, págs.231/232) Logo, enquanto não decretada a invalidade do ato pela própria Administração ou pelo Judiciário, ele produzirá efeitos da mesma forma que o ato válido, conseqüentemente deverá ser cumprido. Conclui-se que a autenticidade das cópias apreentadas pela Municipalidade gozam dos atributos mencionados e, portanto, descabido o óbice. Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento da Municipalidade de São Paulo, e conseqüentemente determino o o registro da imissão na posse no imóvel objeto da ação de desapropriação que tramita perante o MMº Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública da Capital (processo nº 0041351-71.2012.8.26.0053). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RAFAEL MEDEIROS MARTINS (OAB 228743/SP), LUDMILA ANGELA ACQUATI VELLOSO DOS SANTOS (OAB 190450/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## 1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0447/2019 - Processo 1109462-02.2019.8.26.0100

### Dúvida - Notas

Processo 1109462-02.2019.8.26.0100 - Dúvida - Notas - Municipalidade de São Paulo - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento da Municipalidade de São Paulo, tendo em vista a negativa em se proceder ao registro ma imissão da posse no imóvel, objeto da ação de desapropriação que tramita perante o MMº Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital (processo nº 0041345-64.2012.8.26.0053). O óbice registrário refere-se a ausência de formalização do título que daria suporte ao ato perseguido. Sugeriu o registrador na nota devolutiva expedida, a formalização de uma carta de adjudicação composta de abertura e encerramento, nos termos do art.221, § 1º, do Tomo I, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Juntou documentos às fls.06/294. O órgão municipal apresentou impugnação às fls.295/298. Salienta que, ao contrário do alegado pelo Registrador, é admissível o registro do auto de imissão para obter a posse, em momento anterior ou posterior à sentença. Salienta que não pretende com o presente procedimento regularizar a propriedade, mas apenas solicitou o registro da posse, não cabendo ao cartório fazer digressões a respeito. Destaca que os atos emanados da Administração gozam de presunção de legitimidade e veracidade, de modo que, tanto a autenticidade das peças que instruem o requerimento administrativo como a numeração feita pela servidora municipal, desfrutam desse atributo. Por fim, afirma que outros cartórios de registros imobiliários realizaram o registro pretendido. Apresentou documentos às fls.299/313. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.316/318). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Ressalto primeiramente que este Juízo teve a oportunidade de analisar questão semelhante nos autos nº 1081441-16.2019.8.26.0100, sendo aberta oportunidade para manifestação de diversos registradores acerca da matéria, haja vista a divergência de procedimentos. A fim de sanar o dissenso mencionado quanto a possibilidade de realização do ato, o que por si só ocasiona insegurança aos usuários, que ficam a mercê da localização do imóvel para conseguirem ou não a pretensão, este Juízo harmonizou o procedimento a ser adotado pelas Serventia da Capital, a fim de facilitar o acesso dos títulos pela padronização dos atos. Pretende a Municipalidade de São Paulo o registro ma imissão da posse no imóvel, objeto da ação de desapropriação que tramita perante o MMº Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital (processo nº 0041345-64.2012.8.26.0053). Reitero o posicionamento que adotei no mencionado feito, no sentido do afastamento do óbice. A imissão provisória na posse, de acordo com Celso Antonio Bandeira de Mello (RDP 9/24): "é a transferência da posse do bem objeto da expropriação para o expropriante, já no início da lide, obrigatoriamente concedido pelo juiz, se o Poder Público declarar urgência e depositar em juízo, em favor do proprietário, importância fixada segundo critério previsto em lei" De acordo com o artigo 167, item 36 da Lei de Registros Públicos: "Art.167: No registro de imóveis, além da matrícula serão feitos: ... 36) da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas, e respectiva cessão e promessa de cessão (Redão dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Assim, o artigo 167 da Lei de Registros Públicos, bem como o § 4º do art.15 do Decreto Lei nº 3.365/1941, apontam a possibilidade do registro da imissão na posse no Registro de Imóveis. Neste contexto, de acordo com o art.29 do mencionado Decreto, o título hábil

para acessar o registro imobiliário é o mandado de imissão na posse, o qual assegurará a posse provisória do imóvel ao expropriante e posteriormente se convalidará no registro definitivo com a apresentação da carta de adjudicação. Para melhor entendimento, distingo duas etapas do procedimento: simples registro da posse, bastando para isso a formulação de um pedido administrativo instruído com os respectivos documentos, e o registro da propriedade do imóvel, que depende da apresentação do título hábil consistente na carta de adjudicação. Pretende a Municipalidade apenas a inscrição da imissão provisória da posse, que como bem exposto pelo órgão público, poderá ser registrada em momento anterior ou posterior à sentença, devendo para isso apresentar a decisão proferida em processo judicial de desapropriação, acompanhada da planta e memorial descritivo, nos termos do art.176, § 8º, da Lei nº 6.015/73. Anote-se que o dispositivo legal faz referência à decisão proferida em processo judicial e não em sentença, sendo que a sentença transitada em julgado permite o registro definitivo da carta de adjudicação. Em relação à necessidade de que as peças, que foram apresentadas em cópia e autenticadas pela Municipalidade, sejam autenticadas pelo escrivão judicial, bem como a juntada de termos de abertura e encerramento, entendo que também deve ser afastada, uma porque o presente título não é carta de adjudicação, mas simples decisão judicial, e outra porque deve-se levar em consideração a presunção de legitimidade e veracidade dos atos emanados pela Administração. Vale ressaltar os ilustres ensinamentos de Maria Silvia Zanella Di Pietro: "... A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegado pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública". (Direito Administrativo, 31ª edição, editora: Forense, págs.231/232) Logo, enquanto não decretada a invalidade do ato pela própria Administração ou pelo Judiciário, ele produzirá efeitos da mesma forma que o ato válido, conseqüentemente deverá ser cumprido. Conclui-se que a autenticidade das cópias pela Municipalidade (fls.27/293) gozam dos atributos mencionados e, portanto, descabido o óbice. Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento da Municipalidade de São Paulo, e conseqüentemente determino o o registro da imissão na posse no imóvel objeto da ação de desapropriação que tramita perante o MMº Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital (processo nº 0041345-64.2012.8.26.0053). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RAFAEL MEDEIROS MARTINS (OAB 228743/SP), LUDMILA ANGELA ACQUATI VELLOSO DOS SANTOS (OAB 190450/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## 1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0447/2019 - Processo 1109486-30.2019.8.26.0100

### Dúvida - Notas

Processo 1109486-30.2019.8.26.0100 - Dúvida - Notas - Municipalidade de São Paulo - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento da Municipalidade de São Paulo, tendo em vista a negativa em se proceder ao registro ma imissão da posse no imóvel, objeto da ação de desapropriação que tramita perante o MMº Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Capital (processo nº 0041347-34.2012.8.26.0053). O óbice registrário refere-se a ausência de formalização do título que daria suporte ao ato perseguido. Sugeriu o registrador na nota devolutiva expedida, a formalização de uma carta de adjudicação composta de abertura e encerramento, nos termos do art.221, § 1º, do Tomo I, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Juntou documentos às fls.06/311. O órgão municipal apresentou impugnação às fls.312/315. Salienta que, ao contrário do alegado pelo Registrador, é admissível o registro do auto de imissão para obter a posse, em momento anterior ou posterior à sentença. Salienta que não pretende com o presente procedimento regularizar a propriedade, mas apenas solicitou o registro da posse, não cabendo ao cartório fazer digressões a respeito. Destaca que os atos emanados da Administração gozam de presunção de legitimidade e veracidade, de modo que, tanto a autenticidade das peças que instruem o requerimento administrativo como a numeração feita pela servidora municipal, desfrutam desse atributo. Por fim, afirma que outros cartórios de registros imobiliários realizaram o registro pretendido. Apresentou documentos às fls.316/330. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.333/335). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Ressalto primeiramente que este Juízo teve a oportunidade de analisar questão semelhante nos autos nº 1081441-16.2019.8.26.0100, sendo aberta oportunidade para manifestação de diversos registradores acerca da matéria, haja vista a divergência de procedimentos. A fim de sanar o dissenso mencionado quanto a possibilidade de realização do ato, o que por si só ocasiona insegurança aos usuários, que ficam a mercê da localização do imóvel para conseguirem ou não a pretensão, este Juízo harmonizou o procedimento a ser adotado pelas Serventia da Capital, a fim de facilitar o acesso dos títulos pela padronização dos atos. Pretende a Municipalidade de São Paulo o registro ma imissão da posse no imóvel, objeto da ação de desapropriação que tramita perante o MMº Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Capital (processo nº 0041347-34.2012.8.26.0053). Reitero o posicionamento que adotei no mencionado feito, no sentido do afastamento do óbice. A imissão provisória na posse, de acordo com Celso Antonio Bandeira de Mello (RDP 9/24): "é a transferência da posse do bem objeto da expropriação para o expropriante, já no início da lide,

obrigatoriamente concedido pelo juiz, se o Poder Público declarar urgência e depositar em juízo, em favor do proprietário, importância fixada segundo critério previsto em lei" De acordo com o artigo 167, item 36 da Lei de Registros Públicos: "Art.167: No registro de imóveis, além da matrícula serão feitos: ... 36) da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas, e respectiva cessão e promessa de cessão (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Assim, o artigo 167 da Lei de Registros Públicos, bem como o § 4º do art.15 do Decreto Lei nº 3.365/1941, apontam a possibilidade do registro da imissão na posse no Registro de Imóveis. Neste contexto, de acordo com o art.29 do mencionado Decreto, o título hábil para acessar o registro imobiliário é o mandado de imissão na posse, o qual assegurará a posse provisória do imóvel ao expropriante e posteriormente se convalidará no registro definitivo com a apresentação da carta de adjudicação. Para melhor entendimento, distingo duas etapas do procedimento: simples registro da posse, bastando para isso a formulação de um pedido administrativo instruído com os respectivos documentos, e o registro da propriedade do imóvel, que depende da apresentação do título hábil consistente na carta de adjudicação. Pretende a Municipalidade apenas a inscrição da imissão provisória da posse, que como bem exposto pelo órgão público, poderá ser registrada em momento anterior ou posterior à sentença, devendo para isso apresentar a decisão proferida em processo judicial de desapropriação, acompanhada da planta e memorial descritivo, nos termos do art.176, § 8º, da Lei nº 6.015/73. Anote-se que o dispositivo legal faz referência à decisão proferida em processo judicial e não em sentença, sendo que a sentença transitada em julgado permite o registro definitivo da carta de adjudicação. Em relação à necessidade de que as peças, que foram apresentadas em cópia e autenticadas pela Municipalidade, sejam autenticadas pelo escrivão judicial, bem como a juntada de termos de abertura e encerramento, entendo que também deve ser afastada, uma porque o presente título não é carta de adjudicação, mas simples decisão judicial, e outra porque deve-se levar em consideração a presunção de legitimidade e veracidade dos atos emanados pela Administração. Vale ressaltar os ilustres ensinamentos de Maria Silvia Zanella Di Pietro: "... A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegado pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública". (Direito Administrativo, 31ª edição, editora: Forense, págs.231/232) Logo, enquanto não decretada a invalidade do ato pela própria Administração ou pelo Judiciário, ele produzirá efeitos da mesma forma que o ato válido, conseqüentemente deverá ser cumprido. Conclui-se que a autenticidade das cópias apresentadas pela Municipalidade gozam dos atributos mencionados e, portanto, descabido o óbice. Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento da Municipalidade de São Paulo, e conseqüentemente determino o o registro da imissão na posse no imóvel objeto da ação de desapropriação que tramita perante o MMº Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Capital (processo nº 0041347-34.2012.8.26.0053). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RAFAEL MEDEIROS MARTINS (OAB 228743/SP), LUDMILA ANGELA ACQUATI VELLOSO DOS SANTOS (OAB 190450/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0447/2019 - Processo 1109498-44.2019.8.26.0100**

### **Dúvida - Notas**

Processo 1109498-44.2019.8.26.0100 - Dúvida - Notas - Municipalidade de São Paulo - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento da Municipalidade de São Paulo, tendo em vista a negativa em se proceder ao registro ma imissão da posse no imóvel, objeto da ação de desapropriação que tramita perante o MMº Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital (processo nº 0041346-49.2012.8.26.0053). O óbice registrário refere-se a ausência de formalização do título que daria suporte ao ato perseguido. Sugeriu o registrador na nota devolutiva expedida, a formalização de uma carta de adjudicação composta de abertura e encerramento, nos termos do art.221, § 1º, do Tomo I, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Juntou documentos às fls.05/220. O órgão municipal apresentou impugnação às fls.221/224. Salienta que, ao contrário do alegado pelo Registrador, é admissível o registro do auto de imissão para obter a posse, em momento anterior ou posterior à sentença. Salienta que não pretende com o presente procedimento regularizar a propriedade, mas apenas solicitou o registro da posse, não cabendo ao cartório fazer digressões a respeito. Destaca que os atos emanados da Administração gozam de presunção de legitimidade e veracidade, de modo que, tanto a autenticidade das peças que instruem o requerimento administrativo como a numeração feita pela servidora municipal, desfrutam desse atributo. Por fim, afirma que outros cartórios de registros imobiliários realizaram o registro pretendido. Apresentou documentos às fls.225/239 O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.242/244). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Ressalto primeiramente que este Juízo teve a oportunidade de analisar questão semelhante nos autos nº 1081441-16.2019.8.26.0100, sendo aberta oportunidade para manifestação de diversos registradores acerca da matéria, haja vista a divergência de procedimentos. A fim de sanar o dissenso mencionado quanto a possibilidade de



realização do ato, o que por si só ocasiona insegurança aos usuários, que ficam a mercê da localização do imóvel para conseguirem ou não a pretensão, este Juízo harmonizou o procedimento a ser adotado pelas Serventia da Capital, a fim de facilitar o acesso dos títulos pela padronização dos atos. Pretende a Municipalidade de São Paulo o registro da imissão da posse no imóvel, objeto da ação de desapropriação que tramita perante o MMº Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital (processo nº 0041346-49.2012.8.26.0053). Reitero o posicionamento que adotei no mencionado feito, no sentido do afastamento do óbice. A imissão provisória na posse, de acordo com Celso Antonio Bandeira de Mello (RDP 9/24): "é a transferência da posse do bem objeto da expropriação para o expropriante, já no início da lide, obrigatoriamente concedido pelo juiz, se o Poder Público declarar urgência e depositar em juízo, em favor do proprietário, importância fixada segundo critério previsto em lei" De acordo com o artigo 167, item 36 da Lei de Registros Públicos: "Art.167: No registro de imóveis, além da matrícula serão feitos: ... 36) da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas, e respectiva cessão e promessa de cessão (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Assim, o artigo 167 da Lei de Registros Públicos, bem como o § 4º do art.15 do Decreto Lei nº 3.365/1941, apontam a possibilidade do registro da imissão na posse no Registro de Imóveis. Neste contexto, de acordo com o art.29 do mencionado Decreto, o título hábil para acessar o registro imobiliário é o mandado de imissão na posse, o qual assegurará a posse provisória do imóvel ao expropriante e posteriormente se convalidará no registro definitivo com a apresentação da carta de adjudicação. Para melhor entendimento, distingo duas etapas do procedimento: simples registro da posse, bastando para isso a formulação de um pedido administrativo instruído com os respectivos documentos, e o registro da propriedade do imóvel, que depende da apresentação do título hábil consistente na carta de adjudicação. Pretende a Municipalidade apenas a inscrição da imissão provisória da posse, que como bem exposto pelo órgão público, poderá ser registrada em momento anterior ou posterior à sentença, devendo para isso apresentar a decisão proferida em processo judicial de desapropriação, acompanhada da planta e memorial descritivo, nos termos do art.176, § 8º, da Lei nº 6.015/73. Anote-se que o dispositivo legal faz referência à decisão proferida em processo judicial e não em sentença, sendo que a sentença transitada em julgado permite o registro definitivo da carta de adjudicação. Em relação à necessidade de que as peças, que foram apresentadas em cópia e autenticadas pela Municipalidade, sejam autenticadas pelo escrivão judicial, bem como a juntada de termos de abertura e encerramento, entendo que também deve ser afastada, uma porque o presente título não é carta de adjudicação, mas simples decisão judicial, e outra porque deve-se levar em consideração a presunção de legitimidade e veracidade dos atos emanados pela Administração. Vale ressaltar os ilustres ensinamentos de Maria Sílvia Zanella Di Pietro: "... A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública". (Direito Administrativo, 31ª edição, editora: Forense, págs.231/232) Logo, enquanto não decretada a invalidade do ato pela própria Administração ou pelo Judiciário, ele produzirá efeitos da mesma forma que o ato válido, conseqüentemente deverá ser cumprido. Conclui-se que a autenticidade das cópias apresentadas pela Municipalidade gozam dos atributos mencionados e, portanto, descabido o óbice. Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento da Municipalidade de São Paulo, e conseqüentemente determino o registro da imissão na posse no imóvel objeto da ação de desapropriação que tramita perante o MMº Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital (processo nº 0041346-49.2012.8.26.0053). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RAFAEL MEDEIROS MARTINS (OAB 228743/SP), LUDMILA ANGELA ACQUATI VELLOSO DOS SANTOS (OAB 190450/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0447/2019 - Processo 1113409-64.2019.8.26.0100

## Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1113409-64.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Eline Álvares Cruz Peixoto Ferreira - Vistos. Junte a requerente, em 15 dias, procuração atualizada, vez que a procuração juntada (fl. 5) diz respeito a outros autos, além de ser datada de 2015. Sem prejuízo, esclareça seus pedidos, sendo que a anulação da "escritura de usucapião" (no caso, a ata notarial de fls. 31/44) é de competência da 2ª Vara de Registros Públicos, juízo corregedor dos cartórios de notas da Capital, e não foi apontado qualquer ato concreto realizado pelo Oficial do 18º Registro de Imóveis da Capital passível de anulação, já que a mera existência de prenotação não representa irregularidade, além de não haver comprovação de qualquer protocolo de título referente às matrículas indicadas na petição. Int. - ADV: DANIEL ALVARES CRUZ PEIXOTO FERREIRA (OAB 255092/SP), CESAR DE OLIVEIRA (OAB 325808/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)



## **Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0079903-51.2018.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - R.S.V.M. e outro - Vistos, Fls. 1032/1033: ciente, anote-se. Fls. 1036/1037: ciente. Convoco Sandra Costa Tymonczak, Carlos Alberto Galego e a Substituta da Senhora Oficial, Senhora Ana Paula, para prestarem depoimento em Juízo, designando audiência para o próximo dia 10 de dezembro de 2019, às 14:00 horas. A Senhora Titular deverá providenciar o comparecimento de suas testemunhas (conforme sua própria requisição às fls. 778), bem como de sua substituta, à audiência ora designada, independentemente de intimação. Intime-se. - ADV: DIEGO MARABESI FERRARI (OAB 339254/SP), LUCAS MARABESI FERRARI (OAB 388526/SP), WENIO DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB 377921/SP), SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Pedido de Providências - Divisão e Demarcação**

Processo 1044632-27.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Divisão e Demarcação - R.H.D. - - M.R.S. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luiz Gustavo Esteves Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Ricardo Hilário Dametto e Mônica Rabaca Soares, objetivando a retificação de escritura pública de venda e compra lavrada pelo 26º Tabelião de Notas da Capital, no intuito de incluir a aquisição de uma vaga de garagem. O Sr. Interino manifestou-se às fls. 115/116 e o Sr. Tabelião a fls. 161/162. O D. Representante do Ministério Público ofertou parecer às fls. 132/133. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de retificação de escritura pública de venda e compra lavrada em 23 de abril de 2008, perante o 26º Tabelião de Notas da Capital, a qual constou como vendedor o Espólio de Luiz Pavanello e como compradores os ora interessados. Com efeito, objetivam os interessados a alteração da descrição do imóvel, objeto do negócio jurídico, uma vez que constou da redação do documento apenas o apartamento nº 142, localizado no 14º andar do Edifício Brigadeiro, situado na Av. Brigadeiro Luiz Antônio, nº 2.851, não fazendo qualquer menção à vaga de garagem "box 12" (ou "box 28"). Conforme consta da petição inicial, os interessados teriam adquirido o apartamento e a vaga de garagem do Espólio de Luiz Pavanello, que, por sua vez, adquiriu de Valéria Lorena Carlos Carlucci e Alessandro Giuseppe Carlucci (cf. escritura de venda e compra de fls. 38/40). No mais, alegam que houve o descumprimento do alvará judicial expedido pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões deste Foro Central (fls. 19), pelo qual restou autorizada a outorga definitiva de venda e compra do apartamento e da vaga de garagem. Pois bem. Pese embora a argumentação deduzida na inicial, forçoso é convir, na espécie, que o ato notarial que se pretende retificar já está aperfeiçoado e consumado, inexistindo possibilidade jurídica, no âmbito administrativo, para a alteração pretendida. Não se deve perder de vista que escritura pública é ato notarial que reflete a vontade das partes na realização de negócio jurídico, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que os outorgantes e outorgados declararam ao Escrivão ou ao Escrevente. A retificação administrativa da escritura pública é, portanto, juridicamente inviável. O Tabelião, ao lavrar o ato de venda e compra, apenas reveste a manifestação de vontade das partes da forma prescrita em lei (artigos 134, II e 145, III, ambos do Código Civil). Da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que Luiz Pavanello consta apenas como proprietário do apartamento nº 142, localizado no 14º andar do Edifício Brigadeiro, situado na Av. Brigadeiro Luiz Antonio, nº 2.851, matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis sob a matrícula nº 73.471 (fls. 51/52), a qual não faz qualquer menção ao box correspondente. Observa-se, ainda, que Luiz Pavanello não consta como proprietário do "box nº 12", que restou individualizado pela matrícula nº 16.392 (fls. 54/55), nem do "box nº 28", com matrícula nº 105.504, a qual ainda apresenta como proprietários Valéria Lorena Carlos Carlucci e Alessandro Giuseppe Carlucci (fls. 56/57). Ademais, pese embora a escritura de venda e compra de fls. 38/40 mencione o "box nº 12", certo é que não fora realizada averbação do título translativo na respectiva matrícula da vaga de garagem, inexistindo, portanto, a transferência da propriedade a Luiz Pavanello, à luz do art. 1.245, caput e §1º, do Código Civil, que assim dispõe: "Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel." Dessa forma, não há que se falar em descumprimento do alvará expedido pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões deste Foro Central, uma vez que, por não ostentar a condição de proprietário da vaga de garagem seja o "box nº 12" ou o "box nº 28" -, Luiz Pavanello não poderia transmiti-la aos interessados. Sendo assim, ante a inexistência de qualquer erro na escritura de venda e compra de fls. 58/63, não se legitima o acolhimento da pretensão deduzida pelos requerentes nesta via administrativa. Afinal, aberta está a via jurisdicional para a tutela do interesse indevidamente manifestado nesta esfera. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pleito inicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Tabelião Interino e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia desta decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. I.C. - ADV: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA (OAB 262301/SP)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1057387-83.2019.8.26.0100****Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis**

Processo 1057387-83.2019.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Wanderley Sebastião Fernandes - - Sandra Fatima Unglert Fernandes - Vistos. Fls. 2098/2100: Torne-se sem efeito a petição de fls. 2098/2100, pois estranha a este feito. A parte deverá peticionar nos autos corretos. Fls. 2101/2107: Conheço dos embargos de declaração porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, verifico que desassiste razão o embargante, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses dispostas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Com efeito, os embargos de declaração não são o remédio hábil para reforma da decisão. No caso dos autos, resta nítida a pretensão do embargante em pretender a rediscussão da questão já objeto de análise, a efeito de que seja conferida decisão que lhe é mais benéfica. Portanto, não estando a r. decisão atacada inserta em nenhuma das estritas delimitações de cabimento dos embargos de declaração, impõe-se o desacolhimento da pretensão recursal. Ante o exposto, por não configurada nenhuma das hipóteses de ocorrência do art. 1.022 do Código de Processo Civil, desacolho os embargos de declaração opostos. Intimem-se. - ADV: VALDIR AFONSO FERNANDES (OAB 173670/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1057645-93.2019.8.26.0100****Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1057645-93.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Ricardo Ferreira Gomes Perroni - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: JOSE LUIS DIAS DA SILVA (OAB 119848/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1063118-60.2019.8.26.0100****Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome**

Processo 1063118-60.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Luiz Fernando Ribeiro Nunes - Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emenda de fls. 156/160. Custas à parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRÁ-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: LUCIANE GLÓRIA BARRETO TOMÉ (OAB 195801/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1065572-13.2019.8.26.0100****Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das**

## Pessoas Naturais

Processo 1065572-13.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Roberto Jackson da Conceição - Defiro a expedição de ofício ao IIRGD de modo a obter os dados de qualificação da testemunha Tatiana da Conceição Neiva. Expeça-se. Sem prejuízo, defiro, por ora, a realização de pesquisa INFOJUD buscando localizá-la. Expeça-se o necessário. Int. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1074190-44.2019.8.26.0100**

### Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1074190-44.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Caio Vinicius Avallone - - Carolina Avallone - - Anna Flávia Cavalcanti Avallone e outro - Vistos. Fls. 90/92: Ante o documento de fls. 92, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. - ADV: LIGIA DOS SANTOS DE ANDRADE (OAB 360571/SP), GILBERTO CIPULLO (OAB 24921/SP), RODRIGO FORLANI LOPES (OAB 253133/SP), MAIRA ALVIM MANSUR (OAB 360577/SP), DIEGO DA SILVA VISCARDI (OAB 356659/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1076625-88.2019.8.26.0100**

### Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1076625-88.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Marcia de Araujo Cunha Robles - Vistos. Atenda a parte autora à cota ministerial de fls. 61/62 no prazo de 20 dias. Por oportuno, torno sem efeito a sentença de fls. 45. Int. - ADV: VERONICA MASTRANGELO (OAB 174146/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1076890-90.2019.8.26.0100**

### Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1076890-90.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Luciano Pinto Ramalho - - Gabriela Novais Ramalho - Vistos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Intime-se. - ADV: SARA ELEN NEVES VEIGA (OAB 416501/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1078517-32.2019.8.26.0100**

### Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1078517-32.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Fábio de Assis Vitali - - Hermes de Assis Vitali - Vistos. Fls. 64: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Intimem-se. - ADV: STEPHANIE DI PERNA VITALI (OAB 356255/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1080469-46.2019.8.26.0100**

### Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1080469-46.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Aristéia Moraes Rau - - Yvone

de Paula Moraes - Vistos, Diante da inércia da parte interessada, apesar de devidamente intimada, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, voltem à conclusão. Int. - ADV: LUCAS MORAES RAU (OAB 88784/PR)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1088618-31.2019.8.26.0100**

## **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Direitos da Personalidade**

Processo 1088618-31.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Direitos da Personalidade - Valci Belifante Barcellos - Vistos. Atenda a parte autora à cota ministerial de fls. 52, no prazo de 20 dias. Int. - ADV: IVAN CARLOS DOS SANTOS (OAB 177091/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1091903-32.2019.8.26.0100**

## **Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça**

Processo 1091903-32.2019.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - Marcos Antonio da Silva - - Maria Cristina da Silva - Maria das Neves de Abreu - Vistos. HOMOLOGO a desistência formulada a fls. 45/46, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.I. - ADV: AUDEMICIO SEBASTIAO ALVES (OAB 58698/SP), JANAINA MELO SOARES (OAB 398487/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1099095-16.2019.8.26.0100**

## **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome**

Processo 1099095-16.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Patricia Aparecida Tartarini - - Juscelino Tartarini - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: IDIVANIA ANTUNES MOREIRA (OAB 36210/SC)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1103407-35.2019.8.26.0100**

## **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1103407-35.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Otavio Farid Antonios El Khouri - Posto isso, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, nos termos da cota ministerial de fls. 64. Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (deverá solicitar a senha de acesso aos autos digitais ao Ofício Judicial da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital). O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: OTAVIO

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1103746-91.2019.8.26.0100****Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1103746-91.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - L.D.O.S. - Vistos. Atenda a parte autora à cota ministerial de fls. 60 no prazo de 20 dias. Int. - ADV: MARCOS DE FREITAS (OAB 395511/SP)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1105808-07.2019.8.26.0100****Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1105808-07.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Rejane Pieroni de Lima Romano - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial. Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRASE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: LEANDRO DRAGOJEVIC BOSKO (OAB 285432/SP)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1105876-54.2019.8.26.0100****Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1105876-54.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Associação Brasileira de Educadores Lassalistas - Vistos. Cuida-se de ação de retificação de registro civil. Como é cediço, para a fixação da competência dentro de uma Comarca não se aplicam os artigos do Código de Processo Civil (art. 42 e seguintes), não só porque os artigos referem-se à competência territorial - a competência entre os foros da Comarca de São Paulo é, segundo a jurisprudência, de Juízo e, pois, absoluta -, mas porque a matéria é reservada à Lei de Organização Judiciária (Decreto-Lei Complementar Estadual nº 3/69), de competência privativa do Poder Judiciário dos Estados (art. 96 da Constituição Federal). Ou seja, a lei federal que trata de competência territorial jamais poderia influir na Lei de Organização Judiciária que trata da competência dentro de uma Comarca. O Código Judiciário Paulista determina: Artigo 41. - Aos Juízes das Varas Distritais compete: I - processar e julgar: a) as causas civis e comerciais da espécie e valor estabelecidos na Lei de Organização Judiciária quando o réu for domiciliado no território do Juízo ou versarem sobre imóvel nele situado, bem como as conexas de qualquer valor. Portanto, compete às Varas Cíveis dos Foros Regionais a apreciação de feitos relativos a registro civil. Nesta linha, confira-se a melhor jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de retificação de registro civil. Competência do foro da Comarca da lavratura do assento ou do domicílio das requerentes. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade do art. 109, § 5º, da Lei de Registros Públicos, que autoriza a propositura da ação em Comarca diversa daquela em que foi lavrado o assento a ser retificado. Hipótese dos autos em que tanto o domicílio das requerentes,



quanto o Cartório onde realizados os atos de registro das certidões de nascimento, situam-se na mesma Comarca de São Paulo. Incidência do art. 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, que regulamenta a competência das Varas de Registros Públicos, posteriormente disciplinado pelo art. 54, inciso II, alínea 'j', da Resolução nº. 2, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a competência das Varas Cíveis dos Foros Regionais para a apreciação dos feitos relativos a registro civil, mesmo que envolvam questão de estado. Repartição de competências entre os Foros Regionais e o Central da Comarca da Capital que se define pelo critério funcional, de natureza absoluta. Precedente desta E. Câmara Especial. Conflito procedente, para declarar competente o MM. Juízo suscitante. (Conflito de Competência nº 0068169-54.2014.8.26.0000, Relator Des. Carlos Dias Mota). 2. Destarte, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76, determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Penha da França, competente (pelo critério funcional) para apreciar o pedido, com fundamento no artigo 64, § § 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Providenciem-se as anotações de praxe e comunicações pertinentes. Intimem-se. - ADV: VICENTE ATALIBA M V CRISCUOLO (OAB 83040/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1105878-24.2019.8.26.0100**

## **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1105878-24.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Associação Brasileira de Educadores Lassalistas - Vistos. Cuida-se de ação de retificação de registro civil. Como é cediço, para a fixação da competência dentro de uma Comarca não se aplicam os artigos do Código de Processo Civil (art. 42 e seguintes), não só porque os artigos referem-se à competência territorial - a competência entre os foros da Comarca de São Paulo é, segundo a jurisprudência, de Juízo e, pois, absoluta -, mas porque a matéria é reservada à Lei de Organização Judiciária (Decreto-Lei Complementar Estadual nº 3/69), de competência privativa do Poder Judiciário dos Estados (art. 96 da Constituição Federal). Ou seja, a lei federal que trata de competência territorial jamais poderia influir na Lei de Organização Judiciária que trata da competência dentro de uma Comarca. O Código Judiciário Paulista determina: Artigo 41. - Aos Juízes das Varas Distritais compete: I - processar e julgar: a) as causas civis e comerciais da espécie e valor estabelecidos na Lei de Organização Judiciária quando o réu for domiciliado no território do Juízo ou versarem sobre imóvel nele situado, bem como as conexas de qualquer valor. Portanto, compete às Varas Cíveis dos Foros Regionais a apreciação de feitos relativos a registro civil. Nesta linha, confira-se a melhor jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de retificação de registro civil. Competência do foro da Comarca da lavratura do assento ou do domicílio das requerentes. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade do art. 109, § 5º, da Lei de Registros Públicos, que autoriza a propositura da ação em Comarca diversa daquela em que foi lavrado o assento a ser retificado. Hipótese dos autos em que tanto o domicílio das requerentes, quanto o Cartório onde realizados os atos de registro das certidões de nascimento, situam-se na mesma Comarca de São Paulo. Incidência do art. 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, que regulamenta a competência das Varas de Registros Públicos, posteriormente disciplinado pelo art. 54, inciso II, alínea 'j', da Resolução nº. 2, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a competência das Varas Cíveis dos Foros Regionais para a apreciação dos feitos relativos a registro civil, mesmo que envolvam questão de estado. Repartição de competências entre os Foros Regionais e o Central da Comarca da Capital que se define pelo critério funcional, de natureza absoluta. Precedente desta E. Câmara Especial. Conflito procedente, para declarar competente o MM. Juízo suscitante. (Conflito de Competência nº 0068169-54.2014.8.26.0000, Relator Des. Carlos Dias Mota). 2. Destarte, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76, determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Penha, competente (pelo critério funcional) para apreciar o pedido, com fundamento no artigo 64, § § 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Providenciem-se as anotações de praxe e comunicações pertinentes. Intimem-se. - ADV: VICENTE ATALIBA M V CRISCUOLO (OAB 83040/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1105944-04.2019.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1105944-04.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.T.S. - Vistos, Diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho, itens 2 e 3. Intime-se o interessado para indicar os endereços, nos termos da referida cota, item 1. Com a vinda da manifestação e da documentação, abra-se nova vista

ao Parquet, inclusive para manifestação acerca da pertinência da designação da audiência, tornando-me conclusos a seguir. - ADV: DEFENSORIA PUBLICA DE SÃO PAULO (OAB 99999/DP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1107578-35.2019.8.26.0100**

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome**

Processo 1107578-35.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Luiz Carlos Durante Junior - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial. Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: VÂNIA MORAIS SILVA DE ALMEIDA (OAB 264072/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1108468-71.2019.8.26.0100**

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal**

Processo 1108468-71.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Maria Regina Luiz Ramos - As máximas da experiência indicam que ainda uma emenda se faz necessária: a parte autora deverá apresentar todos os seus pedidos em petição única de modo que o registrador não tenha percalços ao executar as retificações de direito. Nesse ponto, ressalta-se que a melhor técnica para formatar os pedidos é a que segue o seguinte modelo: "onde consta 'abc', deve constar 'xyz'.". Assim sendo, defiro o prazo de 15 dias para elaboração de tal emenda. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público. Por fim, tornem-se conclusos. Expeça-se o necessário. Int. - ADV: NATÁLIA MARTINHO MAY (OAB 410936/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1109940-10.2019.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 1109940-10.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - Vistos, Fl. 15: anote-se. Diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho. Com a vinda da manifestação e/ou da documentação, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. Int. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1110533-39.2019.8.26.0100**

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome**

Processo 1110533-39.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Tiffany Altenfelder Silva Mesquita Dagostinho - Vistos. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, tornem conclusos. Intimem-se. - ADV: CAMILLA AZEVEDO LEITE PINHEIRO (OAB 338838/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1110783-72.2019.8.26.0100**

## **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome**

Processo 1110783-72.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Gabriel Henrique de Oliveira Silva - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. - ADV: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL (OAB 98443/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1111571-86.2019.8.26.0100**

## **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1111571-86.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Hugo Bertolozzi Junior - - Maria Cecília Bertolozzi Kleine - - Camilo Bertolozzi - - Maria Aparecida Bertolozzi Sousa - - Carlos Alberto Bertolozzi - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. - ADV: FLÁVIA VIEIRA DE ANDRADE PRANDO (OAB 255598/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1111748-50.2019.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 1111748-50.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luiz Gustavo Esteves VISTOS. Trata-se de expediente instaurado a partir de ofício encaminhado pelo ilustre Titular do 2º Tabelionato de Notas da Capital, noticiando aparente irregularidade na lavratura de Escritura Pública de Cessão de Direitos, por sua serventia, com lastro em Procuração Pública, da lavra do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Jordanésia, Comarca de Cajamar, São Paulo, a qual fora posteriormente bloqueada em razão de fundados indícios de utilização de documentos falsos para sua inscrição. Esta Corregedoria Permanente determinou o bloqueio preventivo do ato (fls. 29). A representante do Ministério Público ofertou parecer, opinando pelo arquivamento (fls. 36/38). É o breve relatório. DECIDO. Positivou-se, na espécie, a ocorrência de falsidade no tocante à lavratura de Escritura Pública de Cessão de Direitos, pelo 2º Tabelião de Notas da Capital, com lastro em Procuração Pública, da lavra do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Jordanésia, Comarca de Cajamar, São Paulo, fundada em documentos falsos. Noticiou o Senhor Tabelião que todas as cautelas de praxe e normativas legais foram devidamente observadas e seguidas para a lavratura da Escritura de Cessão de Direitos. Ademais, o pedido de providências que averigua a falsidade da Procuração Pública lavrada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Jordanésia, Comarca de Cajamar, São Paulo, foi proposto, de fato, posteriormente à realização do ato notarial pelo Delegatário Paulistano (conforme consulta efetivada por este Magistrado junto ao E-Saj). Bem assim, forçoso é convir que não há nos autos elementos aptos para identificar ocorrência de falha notarial, de tudo se inferindo que a fraude não contou, à evidência, com a conivência da Serventia. Bem por isso, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correccionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar procedimento administrativo. Por fim, não havendo outras providências correccionais a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. I.C. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 -Processo 1112313-14.2019.8.26.0100**

## **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome**

Processo 1112313-14.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de

Nome - Maria de Lourdes Tattini - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. - ADV: ALESSANDRA SOUZA VILELA (OAB 265093/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1112356-48.2019.8.26.0100**

## **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome**

Processo 1112356-48.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Olice Jorge de Oliveira - - Tereza Jorge Reina - - Ana Joana Jorge Lima - - Maria Marta Parra - - Geny Joana de Vasconcelos - - Paulo Maximo Jorge - - Daniel Maximo Jorge - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. - ADV: TALITA DIAS DOS SANTOS TAVARES (OAB 290848/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1112992-14.2019.8.26.0100**

## **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1112992-14.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Leda Jardim Candeloro - - André Candeloro Nehme Müller - - Simona Jardim Candeloro - Em que pese a manifestação ministerial pela procedência. O processo ainda não se encontra suficientemente instruído. Às fls. 13/14, a parte autora pugna por retificações no assento de nascimento do Sr. André, ocorrido em 03/06/1995 (fls. 53) em relação a informações acerca de seu pai, entretanto fundamenta seus pedidos em uma certidão de casamento lavrada posteriormente ao nascimento do jovem, em 28/12/1998 (fls. 51). Desse modo, em respeito à anterioridade registral, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 15 dias, certidão de nascimento do Sr. Paulo Ricardo Nehme Muller. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público. Por fim, tornem-me conclusos. Expeça-se o necessário. Int. - ADV: ANDERSON CARVALHO DE SOUZA (OAB 35789/SC)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1113161-98.2019.8.26.0100**

## **Habilitação para Casamento - Pedido de não aplicação de causa suspensiva**

Processo 1113161-98.2019.8.26.0100 - Habilitação para Casamento - Pedido de não aplicação de causa suspensiva (art. 1523, parágrafo único) - R.S.S. - A.M.B.D. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luiz Gustavo Esteves VISTOS. Trata-se de habilitação para o casamento em que a contraente Adriana Michele Barbosa Dias é divorciada há menos de 10 meses. Considerando-se o teor da documentação juntada aos autos, que dão conta da inexistência de bens, ou partilha já realizada, do casal divorciado, bem como diante do exame que atesta a inexistência de gravidez, afastam as causas suspensivas previstas nos incisos II e III do art. 1.523, do Código Civil. Portanto, prossiga-se até seus ulteriores termos. Ciência ao Ministério Público. I.C. - ADV: STEFANO DONASSOLO (OAB 434498/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---